# REGULAMENTO (CEE) Nº 4204/88 DA COMISSÃO

## de 21 de Dezembro de 1988

## que fixa o montante do prémio de reporte em relação a certos produtos da pesca durante a campanha de 1989

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, relativo à organização comum dos mercados no sector dos produtos da pesca (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3468/88 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2203/82 do Conselho, de 28 de Julho de 1982, que estabelece as regras gerais relativas à concessão de um prémio de reporte em relação a certos produtos da pesca (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3469/88 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o prémio de reporte deve incitar de maneira satisfatória as organizações de produtores a reportar os produtos que foram retirados do mercado para evitar a sua destruição;

Considerando que o montante do prémio de reporte deve ser fixado de modo a não perturbar o equilíbrio do mercado dos produtos em causa;

Considerando que o montante do prémio não pode ultrapassar 50 % do preço de retirada comunitária do produto fresco, nem ultrapassar o montante das despesas técnicas de transformação, verificadas na Comunidade durante a campanha de pesca anterior, com excepção das despesas mais elevadas;

Considerando que, em relação à campanha de 1989 os preços de retirada dos produtos da pesca enumerados no anexo do Regulamento (CEE) nº 2203/82 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 4201/88 da Comissão (5);

Considerando que, com base nos dados relativos às despesas técnicas de transformação verificadas na Comunidade, é oportuno fixar, relativamente à campanha de pesca de 1989, o montante do prémio tal como é indicado no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Em relação à campanha de 1989, o montante do prémio de reporte dos produtos constantes do anexo do Regulamento (CEE) nº 2203/82 é fixado tal como é indicado no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

*Pela Comissão*

António CARDOSO E CUNHA

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.
(2) JO nº L 305 de 10. 11. 1988, p. 1.
(3) JO nº L 235 de 10. 8. 1982, p. 4.
(4) JO nº L 305 de 10. 11. 1988, p. 7.

(5) Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

*ANEXO*

**Montante do prémio**

| Tipos de transformação referidos no nº 5 do artigo 14º do regulamento de base | Produtos enumerados no anexo do Regulamento (CEE) nº 2203/82 | Montante para os produtos enumerados na coluna 2 (ecus/t) |
|---|---|---|
| 1 | 2 | 3 |
| I. Congelação e armazenamento dos produtos inteiros, eviscerados, com cabeça ou em pedaços | Cantarilho (Sebastes spp.)<br>Bacalhau da espécie Gadus morhua<br>Escamudo escuro (Pollachius virens)<br>Eglefino ou arinca (Melanogrammus aeglefinus)<br>Badejo (Merlangus merlangus)<br>Carta (Lepidorhombus spp.)<br>Xaputa (Brama spp.)<br>Tamboril (Lophius spp.)<br>Camarões negros da espécie Crangon crangon<br>Sardinhas da espécie Sardina pilchardus<br>Anchovas (Engraulis spp.)<br>Arenques da espécie Clupea harengus<br>Cavalas das espécies Scomber scombrus e Scomber japonicus | 65 (1) |
| II. Transformação em filetes, congelação e armazenamento | Cantarilho (Sebastes spp.)<br>Bacalhau da espécie Gadus morhua<br>Escamudo escuro (Pollachius virens)<br>Eglefino ou arinca (Melanogrammus aeglefinus)<br>Badejo (Merlangus merlangus)<br>Carta (Lepidorhombus spp.)<br>Xaputa (Brama spp.)<br>Tamboril (Lophius spp.)<br>Sardinhas da espécie Sardina pilchardus<br>Anchovas (Engraulis spp.)<br>Arenques da espécie Clupea harengus<br>Cavalas das espécies Scomber scombrus e Scomber japonicus | 111 (1) |
| III. Salga e armazenamento de produtos inteiros, eviscerados, com cabeça, em pedaços ou em filetes | Cantarilho (Sebastes spp.)<br>Bacalhau da espécie Gadus morhua<br>Escamudo escuro (Pollachius virens)<br>Eglefino ou arinca (Melanogrammus aeglefinus)<br>Badejo (Merlangus merlangus)<br>Carta (Lepidorhombus spp.)<br>Xaputa (Brama spp.)<br>Tamboril (Lophius spp.)<br>Sardinhas da espécie Sardina pilchardus<br>Anchovas (Engraulis spp.)<br>Arenques da espécie Clupea harengus<br>Cavalas das espécies Scomber scombrus e Scomber japonicus | 109 (1) |
| IV. Secagem e armazenamento de produtos inteiros, eviscerados, com cabeça, em pedaços ou em filetes | Cantarilho (Sebastes spp.)<br>Bacalhau da espécie Gadus morhua<br>Escamudo escuro (Pollachius virens)<br>Eglefino ou arinca (Melanogrammus aeglefinus)<br>Badejo (Merlangus merlangus)<br>Carta (Lepidorhombus spp.)<br>Xaputa (Brama spp.)<br>Tamboril (Lophius spp.) | 119 |

(1) Dado que o montante do prémio não pode ser superior, nomeadamente, a 50 % do preço de retirada comunitário do produto em fresco [artigo 14º, nº 2, do Regulamento (CEE) nº 3796/81], este montante é reduzido:

a) Para as sardinhas da espécie Sardina pilchardus do Atlântico:
   — até 68 ecus/t nas regiões costeiras e nas ilhas dos condados de Cornwall e de Devon no Reino Unido (II e III),
   — até 86 ecus/t em Espanha e Portugal (II e III);

b) Para as anchovas (Engraulis spp.):
   até 103 ecus/t em todos os Estados-membros com exclusão da Espanha (II e III);

c) Para a sardinha do Mediterrâneo:
   até 108 ecus/t em todos os Estados-membros (II e III);

d) para o arenque:
   até 84 ecus/t em todos os Estados-membros (II e III);

e) Para a cavala:
   — para a Scomber japonicus: até 80 ecus/t em todos os Estados-membros (II e III),
   — para a Scomber scombrus:
      — todos os Estados membros, excepto as regiões em referência da Irlanda e do Reino Unido: até 97 ecus/t (II e III),
      — regiões em referência da Irlanda:
        até 74 ecus/t (II e III),
      — regiões em referência do Reino Unido:
        até 77 ecus/t (II e III).